Jornal Oficial
da União Europeia

PT
Série L

2024/2970

2.12.2024

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2024/2970 DA COMISSÃO

de 29 de novembro de 2024

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 no que se refere a medidas para impedir a presença do vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro em vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L. e que estabelece as taxas de frequência dos controlos oficiais

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e que revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho ([1]), nomeadamente o artigo 37.º, n.ºs 2 e 4, o artigo 72.º, n.º 2, e o artigo 79.º, n.º 2,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([2]), nomeadamente o artigo 22.º, n.º 3, o artigo 52.º e o artigo 54.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2023/1032 da Comissão ([3]) estabeleceu medidas para impedir a introdução e a propagação no território da União do vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV) («praga especificada»). Essas medidas basearam-se no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, uma vez que essa praga não estava listada como praga de quarentena da União nessa altura. A praga especificada é transmitida através de vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L.

(2) De acordo com relatórios apresentados por vários Estados-Membros, desde a adoção do Regulamento de Execução (UE) 2023/1032, a praga especificada propagou-se amplamente no território da União apesar das medidas estabelecidas nesse regulamento. Além disso, a análise do risco de pragas atualizada, realizada pela Organização Europeia e Mediterrânica para a Proteção das Plantas (OEPP), de junho de 2024 ([4]), salientou que a situação relativa a esta praga evoluiu de tal forma que se verificou um aumento da sua área de distribuição a nível mundial.

([1]) JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj.
([2]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.
([3]) Regulamento de Execução (UE) 2023/1032 da Comissão, de 25 de maio de 2023, que estabelece medidas para impedir a introdução e a propagação no território da União do vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV) e que altera o Regulamento de Execução (UE) 2020/1191 (JO L 139 de 26.5.2023, p. 34, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2023/1032/oj).
([4]) *Pest risk analysis for tomato brown rugose fruit virus*, OEPP, Paris, 2024. Disponível em: https://gd.eppo.int/taxon/TOBRFV/documents.

(3) Com base nos relatórios dos Estados-Membros e na análise de risco da OEPP, conclui-se que a praga especificada está amplamente presente no território da União, pelo que não pode ser considerada uma praga de quarentena da União nem estar sujeita às medidas previstas no artigo 30.º do Regulamento (UE) 2016/2031. Além disso, é transmitida principalmente através de vegetais para plantação específicos e a sua presença nesses vegetais tem um impacto económico inaceitável no que se refere à utilização prevista desses vegetais. Por último, estão disponíveis medidas viáveis e eficazes para prevenir a sua presença nos vegetais para plantação em causa. A praga especificada preenche agora todos os critérios estabelecidos no artigo 36.º do Regulamento (UE) 2016/2031 para ser listada como praga regulamentada não sujeita a quarentena da União. A praga especificada deve, por conseguinte, ser listada como praga regulamentada não sujeita a quarentena da União no anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão ([5]), com um limiar de tolerância de 0 %, e estar sujeita a medidas adequadas para impedir a sua presença nos vegetais especificados.

(4) Uma vez que a praga especificada é transmitida através de vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L., deve ser enumerada, no que diz respeito a esses vegetais para plantação, nas partes F e I do anexo IV do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 relativas, respetivamente, a sementes de espécies hortícolas e a material de propagação e de plantação de espécies hortícolas, com exceção de sementes.

(5) A fim de assegurar que as sementes de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e as sementes de *Capsicum annuum* L. estão indemnes da praga especificada, é adequado exigir que seja cumprido um dos dois requisitos seguintes: as sementes são originárias de um país estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária como indemne da praga especificada, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias (NIMF), ou essas sementes são submetidas a testagens oficiais, ou a testagens por operadores profissionais sob supervisão oficial, para detetar a presença da praga especificada aquando da sua entrada ou antes de circularem na União, e são consideradas, nessas testagens, indemnes dessa praga.

(6) A fim de evitar uma destruição excessiva de sementes no caso de pequenos lotes de sementes de *Solanum lycopersicum* L. e respetivos híbridos e de *Capsicum annuum* L. originários de 30 ou menos de 30 plantas-mãe, é adequado permitir que apenas as plantas-mãe, e não as suas sementes, sejam submetidas a testagem.

(7) A fim de assegurar que os vegetais para plantação, com exceção de sementes, de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L. estão indemnes da praga especificada, é adequado exigir que seja cumprido um dos dois requisitos seguintes: os vegetais para plantação são originários de um país estabelecido pela organização nacional de proteção fitossanitária como indemne da praga especificada, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias, ou os vegetais para plantação provêm de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos no anexo V, parte E, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 e foram mantidos em condições de higiene adequadas para evitar a infeção.

(8) Os vegetais para plantação pertencentes a variedades de *Capsicum annuum* L. que sejam reconhecidamente resistentes à praga especificada não devem estar sujeitos aos requisitos do presente regulamento e às respetivas taxas de controlo uma vez que o respetivo risco fitossanitário é aceitável e essa resistência está suficientemente documentada e controlada pelas autoridades competentes.

(9) O anexo XI, parte A, do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 enumera os vegetais para os quais é exigido um certificado fitossanitário. Uma vez que esse certificado deve ser exigido para os vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L., é adequado alterar esse anexo em conformidade. O anexo XIII do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 enumera os vegetais para os quais é exigido um passaporte fitossanitário. Uma vez que deve ser exigido um passaporte fitossanitário para os vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L., é adequado alterar esse anexo em conformidade.

([5]) Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 da Comissão, de 28 de novembro de 2019, que estabelece condições uniformes para a execução do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 690/2008 da Comissão e altera o Regulamento de Execução (UE) 2018/2019 da Comissão (JO L 319 de 10.12.2019, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2019/2072/oj).

(10) Em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 da Comissão ([6]), a taxa de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais para plantação que entram na União é de 100 %. Devido ao número de interceções de remessas de vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L. afetados pela praga especificada durante os últimos três anos, é adequado manter a derrogação do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 prevista no Regulamento de Execução (UE) 2023/1032 no que diz respeito às taxas de frequência mínima da amostragem e da análise para os controlos físicos relativos a essa praga. Devido ao maior número de interceções dessa praga nos vegetais em causa originários de Israel e da China em comparação com outros países terceiros, é adequado manter as taxas de frequência mais elevadas estabelecidas no Regulamento de Execução (UE) 2023/1032 para as remessas que contenham esses vegetais.

(11) Tendo em conta o risco colocado pela praga especificada e a fim de ter em conta a evolução do número de interceções, a derrogação relativa às taxas de frequência mínima deve ser de natureza temporária.

(12) Uma vez que o Regulamento de Execução (UE) 2023/1032 expira em 31 de dezembro de 2024, o presente regulamento deve entrar em vigor o mais rapidamente possível e ser aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025, a fim de evitar qualquer lacuna jurídica.

(13) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2019/2072

O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 é alterado em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

Taxas de frequência dos controlos oficiais aquando da introdução na União de vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L. no que se refere à praga ToBRFV

1. Em derrogação do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389, são aplicáveis as regras estabelecidas nos n.ºs 2 e 3.

2. A amostragem e testagem no âmbito dos controlos físicos para a deteção da presença do vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro («ToBRFV») devem ser realizadas em, pelo menos, 20 % das remessas de vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L. originários de países terceiros.

3. No entanto, a amostragem e testagem para deteção da presença de ToBRFV devem ser realizadas em 50 % das remessas de vegetais para plantação de *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos e de *Capsicum annuum* L. originários de Israel, e em 100 % das remessas desses vegetais originários da China.

([6]) Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 da Comissão, de 7 de dezembro de 2022, que estabelece regras para a aplicação uniforme das taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que entram na União (JO L 316 de 8.12.2022, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2389/oj).

Artigo 3.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no primeiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2025.

O artigo 2.º é aplicável até 31 de dezembro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de novembro de 2024.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

O Regulamento de Execução (UE) 2019/2072 é alterado do seguinte modo:

1) O anexo IV é alterado do seguinte modo:

a) Na parte F, no quadro, sob o título «Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas», é aditada a seguinte linha:

«Vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV)	*Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos *Capsicum annuum* L., com exceção das sementes pertencentes a uma variedade reconhecidamente resistente ao ToBRFV	0 %»;

b) Na parte I, no quadro, sob o título «Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas», é inserida a seguinte linha entre a terceira e a quarta linhas:

«Vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV)	*Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos *Capsicum annuum* L., com exceção dos vegetais para plantação pertencentes a uma variedade reconhecidamente resistente ao ToBRFV	0 %».

2) O anexo V é alterado do seguinte modo:

a) Na parte E, no quadro, sob o título «Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas», são aditadas as seguintes linhas:

«Vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV)	*Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos	a) As sementes são originárias de um país estabelecido como indemne de ToBRFV pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias; ou b) i) as sementes foram submetidas a testagens oficiais ou a testagens por operadores profissionais sob supervisão oficial da autoridade competente para detetar a presença de ToBRFV numa amostra representativa através de métodos moleculares adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, indemnes dessa praga, ou ii) no caso de um lote de sementes originário de 30 ou menos de 30 plantas-mãe, as sementes, ou a planta-mãe dessas sementes, foram submetidas a testagens oficiais, ou a testagens pelo operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, para detetar a presença de ToBRFV numa amostra representativa através de métodos moleculares adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, indemnes dessa praga.

Vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV)	*Capsicum annuum* L., com exceção das sementes pertencentes a uma variedade reconhecidamente resistente ao ToBRFV	a) As sementes são originárias de um país estabelecido como indemne de ToBRFV pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias; ou b) i) as sementes foram submetidas a testagens oficiais ou a testagens por operadores profissionais sob supervisão oficial da autoridade competente para detetar a presença de ToBRFV numa amostra representativa através de métodos moleculares adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, indemnes dessa praga, ou ii) no caso de um lote de sementes originário de 30 ou menos de 30 plantas-mãe, as sementes, ou a planta-mãe dessas sementes, foram submetidas a testagens oficiais, ou a testagens pelo operador profissional sob supervisão oficial da autoridade competente, para detetar a presença de ToBRFV numa amostra representativa através de métodos moleculares adequados, tendo sido consideradas, nessas testagens, indemnes dessa praga.»;

b) Na parte H, no quadro, sob o título «Vírus, viroides, doenças similares a vírus e fitoplasmas», são inseridas as seguintes linhas entre a terceira e a quarta linhas:

«Vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV)	*Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos	a) Os vegetais para plantação são originários de um país estabelecido como indemne de ToBRFV pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias; ou b) Os vegetais para plantação provêm de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E do presente anexo e foram mantidos em condições de higiene adequadas para evitar a infeção.
Vírus do fruto rugoso castanho do tomateiro (ToBRFV)	*Capsicum annuum* L., com exceção dos vegetais para plantação pertencentes a uma variedade reconhecidamente resistente ao ToBRFV	a) Os vegetais para plantação são originários de um país estabelecido como indemne de ToBRFV pela organização nacional de proteção fitossanitária desse país, em conformidade com as Normas Internacionais para as Medidas Fitossanitárias; ou b) Os vegetais para plantação provêm de sementes que cumprem os requisitos estabelecidos na parte E do presente anexo e foram mantidos em condições de higiene adequadas para evitar a infeção.».

3) No anexo XI, parte A, o ponto 9 passa a ter a seguinte redação:

«9. Sementes de produtos hortícolas de:		Todos os países terceiros
Capsicum annuum L.	ex 1209 91 80	
Pisum sativum L.	Sementes de ervilhas (*Pisum sativum*), para sementeira (semeadura): 0713 10 10	
Solanum lycopersicum L. e seus híbridos	ex 1209 91 80	
Vicia faba L.	Favas e fava forrageira, para sementeira (semeadura): ex 0713 50 00 — outras, sementes para sementeira (semeadura): ex 0713 90 00»	

4) No anexo XIII, o ponto 6 passa a ter a seguinte redação:

«6. Sementes, cuja circulação é efetuada no âmbito de aplicação da Diretiva 2002/55/CE e para as quais foram indicados RNQP específicos na lista do anexo IV, em conformidade com o disposto no artigo 37.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2016/2031, de:

— *Allium cepa* L.,

— *Allium porrum* L.,

— *Capsicum annuum* L.,

— *Phaseolus coccineus* L.,

— *Phaseolus vulgaris* L.,

— *Pisum sativum* L.,

— *Solanum lycopersicum* L. e seus híbridos,

— *Vicia faba* L.».